



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10380.000241/2006-89
Recurso nº 156.945 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.367
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente FRANCISCO CANUTO LINS
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL -
Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - DEPÓSITOS DE PEQUENO VALOR - Nos lançamentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, devem ser excluídos da base de cálculo os depósitos de pequeno valor, assim considerados os inferiores a R\$ 12.000,00, cuja soma, no ano, não ultrapasse R\$ 80.000,00.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO CANUTO LINS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo os valores de R\$ 24.586,30 e R\$ 120.198,85, nos anos-calendário de 2002 e 2003, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

FRANCISCO CANUTO LINS interpôs recurso voluntário contra acórdão da 1ª Turma da DRJ-FORTALEZA/CE que julgou procedente lançamento de ofício formalizado por meio do auto de infração de fls. 03/08. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no valor de R\$ 80.408,32, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 169.548,17.

A infração que ensejou a autuação foi a omissão de rendimento caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Segundo descrição dos fatos constante do auto de infração, o Contribuinte comprovou a origem de parte da movimentação financeira, que se referia a adiantamentos recebidos de indústrias para quem adquiria matérias-primas. Em relação aos depósitos com esta origem, procedeu-se ao lançamento com base na legislação específica, com a equiparação à pessoa jurídica. O lançamento objeto deste processo refere-se, assim, aos depósitos remanescentes, de origem não comprovada.

O Contribuinte impugnou o lançamento aduzindo, em síntese, que o mesmo não pode prosperar pois se baseia apenas em presunção, que não substitui a prova; argumenta que quem alega o fato deve prová-lo e, portanto, o Fisco tinha o ônus de comprovar a omissão de rendimentos, não podendo simplesmente presumi-la. Afirma que a jurisprudência e a doutrina dominantes repudiam os lançamentos com base apenas em depósitos bancários sem o nexo causal entre os depósitos e sinais exteriores de riqueza.

Sustenta que os depósitos objeto da autuação referem-se a receitas da atividade rural e refaz os cálculos de sua declaração, incorporando as receitas que admite terem sido omitidas, apurando imposto no valor de R\$ 7.006,67, do qual concorda ser devedor, inclusive com os acréscimos de multa de ofício e de juros de mora.

Traz aos autos, também, extratos referentes a cheques compensados, emitidos pelo Banco do Brasil S/A, que identificam as empresas CMS COMMODITY MANAGEMENT SERVICES LTDA. (fls. 225/227) e AGROINDÚSTRIA JANDAIA LTDA. (fls. 213), como depositantes, e extrato da empresa CASCAJU AGROINDUSTRIAL LTDA no qual consta débito referente a transferência *on line*, no valor de R\$ 18.775,00, coincidente em data e valor com crédito na sua conta (fls. 220).

Por fim, pede que seja considerado procedente em parte o lançamento, reduzindo-se a exigência a R\$ 15.113,45, correspondente ao imposto com os acréscimos de multa de ofício e de juros de mora.

A 1ª Turma da DRJ-FORTALEZA/CE julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que, a partir da Lei nº 9.430, de 1996, que instituiu a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, é legítima a apuração de omissão de rendimentos com base nessa presunção; que tal não era a situação anterior à vigência desta Lei, quando se exigia que outros elementos corroborassem os depósitos bancários, como a presença de sinais exteriores de riqueza; que a



doutrina e a legislação mencionada pela defesa, inclusive a súmula nº 182, do TFR, refere-se a esse período anterior à Lei nº 9.430, de 1996, não se aplicando, pois, a este caso.

Quanto à alegada origem dos depósitos - a venda de mandioca - a Turma Julgadora de primeira instância não considerou válida a prova apresentada, pois se trata de recibos emitidos pelo próprio Contribuinte, sem quaisquer outros elementos que os corroborem; que, dado o volume de produtos alegadamente vendidos, é de se estranhar que o Contribuinte não dispusesse desses elementos.

Quanto aos extratos que apontam algumas empresas depositantes de recursos na conta do Contribuinte, entendeu a Turma Julgadora que a comprovação da origem, exigida pela Lei, não diz respeito apenas à identificação do depositante, sendo necessário identificar a natureza da operação que ensejou o crédito. Por essa razão, não considerou comprovada a origem desses depósitos.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 27/11/2006 e, em 22/12/2006, apresentou o recurso voluntário de fls. 289/297, ora sob exame, no qual reitera as alegações da impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, trata-se de lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada. O Contribuinte insurge-se, inicialmente, contra o fato de o lançamento ter sido feito apenas com base em presunção, sem demonstrar o nexo entre os depósitos bancários e sinais exteriores de riqueza, conforme jurisprudência que colacionou.

Na sua argumentação, contudo, o Recorrente não leva em conta o fato de que foi a própria lei que instituiu a presunção de omissão de rendimentos (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996) que não exige a demonstração desse nexo causal reclamado pelo Contribuinte. Isto é, segundo o referido dispositivo que, para maior clareza, reproduzo a seguir, basta o Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, para restar caracterizada a omissão de rendimentos, a saber:

Lei nº 9.430, de 1996:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze



mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

Na definição de Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. - São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

"As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções *simples*; ou comuns, ou de homem (*praesumptiones hominis*) e presunções *legais*, ou de direito (*praesumptiones juris*). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As *absolutas (juris et de jure)* não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (*juris tantum*), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei."

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma *presunção legal* quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a *certeza jurídica* da existência do fato desconhecido cuja existência é *provável* em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina baseou-se em presunção legal do tipo *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser elidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

Assim, sem a indicação das origens dos depósitos bancários, paira incólume a presunção de omissão de rendimentos.

Quanto às origens dos depósitos, o Recorrente afirma que parte deles refere-se a recebimentos pela venda de mandioca e traz aos autos vários recibos, de sua própria emissão, em datas e valores coincidentes com depósitos. Apresenta também extratos onde constariam os nomes dos depositantes.

Quanto à alegada venda de mandioca, no mesmo sentido da decisão de primeira instância, entendo que os documentos apresentados não comprovam esse fato. É que se trata de documentos de emissão do próprio Recorrente, sem nenhum outro elemento que os corrobore, ainda mais quando se verifica que o Contribuinte não declarou receitas da atividade rural relativamente a esses períodos.

Por outro lado, pelo menos em relação a um desses recibos, há prova nos autos de que o mesmo não se refere a uma operação efetivamente realizada. Trata-se do recibo de fls. 213, no valor de R\$ 5.811,30. Note-se que, embora o recibo indique que o valor foi recebido de OSVALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA, pela venda de mandioca, o próprio comprovante do depósito, na mesma folha, mostra que o depositante foi AGROINDÚSTRIA JANDAIA LTDA.

Assim, diante do fato de que o Contribuinte não comprovou a atividade de plantio e comercialização de mandioca, não declarou receitas dessa atividade, e diante de fundada dúvida sobre a idoneidade dos recibos, não há como atribuir credibilidade a esses documentos, sem outros elementos que os corroborem.

Quanto aos extratos onde são apontados os nomes dos depositantes, às fls. 220, 225, 226, 227 e, inclusive, o de fls. 213, penso que resta comprovada a origem dos depósitos.

Nesse ponto, com a devida vênia, divirjo do entendimento da decisão de primeira instância segundo o qual, por origem dos depósitos bancários a lei se refere, também, à operação realizada e não apenas à fonte dos recursos.

Do texto da lei não retiro essa interpretação. Ao contrário, o que dela se extrai é que, sabedor da origem dos depósitos, a fonte de onde saíram os recursos, o nome do depositante, etc., o Fisco deve proceder ao lançamento com base na legislação específica. Foi o que ocorreu em relação à parte dos depósitos considerada como provenientes da atividade de venda de castanha.

No caso, os depositantes estão indicados: MMS COMMODITY, AGROINDÚSTRIA JANDAIA, CASCAJU AGROINDUSTRIAL. Essas fontes, aliás, são coerentes com a atividade de venda de castanha de caju.

É de se excluir da base de cálculo do lançamento, portanto, os valores de R\$ 5.811,30 e R\$ 18.775,00, em 2002, e R\$ 14.364,00, R\$ 34.357,50 e 35.059,50, em 2003.

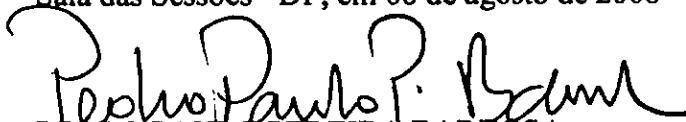
Embora não argüido pelo Recorrente, verifico, também, que, no ano de 2003, os depósitos de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00 somam R\$ 36.417,85, portanto menos de R\$ 80.000,00. É o caso de se aplicar o disposto no § 3º, II, do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, acima reproduzido.

Conclusão



Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir das bases de cálculo referentes aos anos-calendário de 2002 e 2003, respectivamente, os valores de R\$ 24.586,30 e R\$ 120.198,85.

Sala das Sessões - DF, em 06 de agosto de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA